



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, N° 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 234, 15 DE ABRIL DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Macaúbas

Cumprindo o que determina o art. 165, §2º, da Constituição Federal, e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, estamos encaminhando para superior exame dos membros desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.

Ao fazermos este encaminhamento, devemos ressaltar que o Projeto em pauta atende a todos os requisitos legais previstos, notadamente no que se refere às diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do Município.

Diante do exposto, e certos do fiel cumprimento às prescrições da legislação em vigor, ficamos confiantes no aguardo da sua aprovação por essa respeitável casa legislativa.

Gabinete do Prefeito do Município de Macaúbas, em 15 de abril 2025.

ALOISIO MIGUEL
REBONATO:7844925
1753

Assinado de forma digital por
ALOISIO MIGUEL
REBONATO:78449251753
Dados: 2025.04.15 16:20:10 -03'00'

Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 234 DE 15 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Macaúbas para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – a geração de despesa;
- IV – As disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e política de arrecadação de receitas;
- VI - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas em anexo específico do Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, as quais terão precedência para alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

Art. 2º - O Poder Público direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (2026/2029) da inclusão social, qualidade de vida da população; da infraestrutura e desenvolvimento econômico; da gestão pública de excelência, transparente e democrática e da gestão do poder legislativo, terá como prioridades:

- I - Investir em políticas públicas para a Educação com o objetivo de oferecer um aprendizado de qualidade e proporcionar aos nossos estudantes um futuro promissor;
- II – Desenvolver ações que visem o fortalecimento das políticas públicas de Assistência Social;
- III - Promover ações que visem melhoria do funcionamento da infraestrutura do município;
- IV - Ampliar e aprimorar os programas promovendo melhoria nas políticas públicas da saúde;

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA, 2026/2029, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026

e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da **Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019** aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31/08/2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022), Portaria STN nº 10.460, de 7/12/2022 e Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação institucional:

- a) poder;
- b) órgão;
- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II – Classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I – **Função** – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – **Subfunção** – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – **Programa** – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **Atividade** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **Projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **órgão** – Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **Transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – **Remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.

XIII – **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII – **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – descentralização interna. – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV – **descentralização externa** – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – Impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – Recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações Lei Complementar nº 176/20 e suas alterações.

III – receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – Acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – Aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral – renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. – que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 12. Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI – Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX – Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º . – O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como

despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

- I – Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II – Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV – Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. Anterior;
- V – Saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI – Limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII – ações de assistência social;
- IX – Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X – Ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I – Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – Informações complementares.

§ 1º - Integração a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I – Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II – Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I – Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – Da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.

III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023;

IV – Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V – Demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI – Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Serviços da dívida pública municipal;

III – contrapartida de convênios e financiamentos;

IV – Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º- As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 184 da Lei 14.133



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

de 01 de abril de 2021.

Art. 17. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 – A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023.

Art. 19. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – Dos tributos de sua competência;

II – Das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – Dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – Da cobrança da dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX – Dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;

XI – de Emendas Parlamentares;

XII – de outras rendas.

Art. 20. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras; e
- 6 – Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- e) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – governo estadual – **30**;
- II – administração municipal – **40**;
- III – entidade privada sem fins lucrativos – **50**;
- IV – consórcios públicos – **71**;
- V – aplicação direta – **90**; ou
- VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – **91**.

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto,

no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro

Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - Descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II – Descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2025, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2025.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas Propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número e tipo do precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor a ser pago; e,

VII – data do trânsito em julgado.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º – Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. – Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º – Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um

só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva**, **modificativa**, **substitutiva**, **aglutinativa** ou **supressiva**;

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem a alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – Pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do

Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de 23 de fevereiro de 2021, Portaria nº 710 de 25 de fevereiro de 2021 e suas atualizações.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois 2 subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – Adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – Compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 4º – O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:

I – Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na folha de pagamento de junho de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

II – Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – Educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – Ao endividamento público;

II – Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – À administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I – O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo

municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;

II – A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – A limitação e contenção dos gastos públicos;

V – A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município,

assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 14ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita

total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento

básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência

social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A Proposta Orçamentária deverá conter dotação global denominada Reserva de Contingência, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município apurada no exercício de 2024, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A dotação referida no *caput* não terá destinação específica a órgão, unidade orçamentária, ramo, categoria de programação ou grupo de despesa.

§ 3º A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos para:

I – O atendimento de passivos contingentes;

II – A cobertura de outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

III – a realização de alterações e adequações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos do § 1º do inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Caso, até o mês de outubro do exercício vigente, o recurso alocado na Reserva de Contingência não tenha sido utilizado para os fins previstos no Anexo dos Riscos Fiscais, poderão ser remanejados para outras finalidades, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Anexo III - Riscos Fiscais.

Anexo dos Riscos Fiscais

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e

alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e do Projeto da Lei Orçamentária 2026, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, EM 15 DE
ABRIL DE 2025**

ALOISIO MIGUEL Assinado de forma digital por
REBONATO:7844 ALOISIO MIGUEL
9251753 REBONATO:78449251753
Dados: 2025.04.15 15:57:35
-03'00'

Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2026, 2027 e 2028 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2022, 2023, e 2024 bem como a projetada para o ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado.

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,40 %;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 1,7 %;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,5 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, publicada em 5/12/2024 - 2024, tomando como base o comportamento das receitas e despesas de 2022 a 2024.

PROJETO DE LEI Nº 234 DE 15 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Macaúbas para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – a geração de despesa;
- IV – As disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e política de arrecadação de receitas;
- VI - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas em anexo específico do Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, as quais terão precedência para alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

Art. 2º - O Poder Público direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (2026/2029) da inclusão social, qualidade de vida da população; da infraestrutura e desenvolvimento econômico; da gestão pública de excelência, transparente e democrática e da gestão do poder legislativo, terá como prioridades:

- I - Investir em políticas públicas para a Educação com o objetivo de oferecer um aprendizado de qualidade e proporcionar aos nossos estudantes um futuro promissor;
- II – Desenvolver ações que visem o fortalecimento das políticas públicas de Assistência Social;
- III - Promover ações que visem melhoria do funcionamento da infraestrutura do município;
- IV - Ampliar e aprimorar os programas promovendo melhoria nas políticas públicas da saúde;

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA, 2026/2029, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026

e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da **Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019** aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31/08/2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022), Portaria STN nº 10.460, de 7/12/2022 e Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação institucional:

- a) poder;
- b) órgão;
- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II – Classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I – **Função** – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – **Subfunção** – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – **Programa** – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **Atividade** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **Projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **órgão** – Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **Transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – **Remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.

XIII – **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII – **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – descentralização interna. – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV – **descentralização externa** – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – Impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – Recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações Lei Complementar nº 176/20 e suas alterações.

III – receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – Acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – Aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral – renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. – que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 12. Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI – Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX – Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º . – O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como

despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

- I – Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II – Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV – Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. Anterior;
- V – Saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI – Limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII – ações de assistência social;
- IX – Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X – Ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I – Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – Informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I – Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II – Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I – Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – Da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.

III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023;

IV – Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V – Demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI – Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Serviços da dívida pública municipal;

III – contrapartida de convênios e financiamentos;

IV – Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º- As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 184 da Lei 14.133



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

de 01 de abril de 2021.

Art. 17. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 – A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023.

Art. 19. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – Dos tributos de sua competência;

II – Das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – Dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – Da cobrança da dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX – Dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;

XI – de Emendas Parlamentares;

XII – de outras rendas.

Art. 20. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras; e
- 6 – Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- e) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – governo estadual – **30**;
- II – administração municipal – **40**;
- III – entidade privada sem fins lucrativos – **50**;
- IV – consórcios públicos – **71**;
- V – aplicação direta – **90**; ou
- VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – **91**.

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto,

no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro

Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - Descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II – Descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2025, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2025.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas Propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número e tipo do precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor a ser pago; e,

VII – data do trânsito em julgado.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º – Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. – Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º – Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um

só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva**, **modificativa**, **substitutiva**, **aglutinativa** ou **supressiva**;

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem a alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – Pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do

Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de 23 de fevereiro de 2021, Portaria nº 710 de 25 de fevereiro de 2021 e suas atualizações.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois 2 subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – Adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – Compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 4º – O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:

I – Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na folha de pagamento de junho de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

II – Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – Educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – Ao endividamento público;

II – Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – À administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I – O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo

municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;

II – A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – A limitação e contenção dos gastos públicos;

V – A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município,

assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 14ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita

total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento

básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência

social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A Proposta Orçamentária deverá conter dotação global denominada Reserva de Contingência, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município apurada no exercício de 2024, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A dotação referida no caput não terá destinação específica a órgão, unidade orçamentária, ramo, categoria de programação ou grupo de despesa.

§ 3º A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos para:

I – O atendimento de passivos contingentes;

II – A cobertura de outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

III – a realização de alterações e adequações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos do § 1º do inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Caso, até o mês de outubro do exercício vigente, o recurso alocado na Reserva de Contingência não tenha sido utilizado para os fins previstos no Anexo dos Riscos Fiscais, poderão ser remanejados para outras finalidades, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Anexo III - Riscos Fiscais.

Anexo dos Riscos Fiscais

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e

alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e do Projeto da Lei Orçamentária 2026, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, EM 15 DE ABRIL DE 2025

Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2026, 2027 e 2028 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2022, 2023, e 2024 bem como a projetada para o ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado.

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,40 %;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 1,7 %;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,5 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, publicada em 5/12/2024 - 2024, tomando como base o comportamento das receitas e despesas de 2022 a 2024.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
Praça Imac. Conceição, 1250 - Centro, Macaúbas - BA
CEP: 40286-350 Fone/Fax: (77) 3473-1461
ESTUDO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2026

Código	Descrição	REALIZADA			PREVISTA			
		2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
10000000000000	Receitas Correntes	160.925.749,52	173.904.515,32	219.060.611,18	224.824.469,00	234.716.745,64	244.105.415,46	253.259.368,54
11000000000000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.098.037,68	7.506.609,72	9.535.416,24	9.866.294,00	10.300.410,94	10.712.427,37	11.114.143,40
11100000000000	Impostos	6.652.521,06	7.242.172,73	9.249.868,10	9.461.487,00	9.877.792,43	10.272.904,13	10.658.138,03
11125000000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	352.773,20	338.105,23	370.475,83	248.251,00	259.174,04	269.541,01	279.648,79
11125001000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Principal	207.684,59	208.556,47	193.236,65	48.266,00	50.389,70	52.405,29	54.370,49
11125002000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Multas e Juros de Mora	819,20	592,63	761,88	500,00	522,00	542,88	563,24
11125003000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Dívida Ativa	116.296,61	114.989,03	141.158,53	162.075,00	169.206,30	175.974,55	182.573,60
11125004000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	27.972,80	13.967,10	35.318,77	37.410,00	39.056,04	40.618,28	42.141,47
11125300000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	76.671,03	122.704,47	140.076,05	188.521,00	196.815,92	204.688,56	212.364,38
11125301000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – Principal	76.671,03	122.704,47	140.076,05	188.521,00	196.815,92	204.688,56	212.364,38
11130300000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte	3.210.798,62	4.385.780,23	5.977.016,32	6.442.736,00	6.726.216,38	6.995.265,04	7.257.587,48
11130301000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Trabalho	2.775.021,77	3.575.342,35	2.794.309,04	3.917.636,00	4.090.011,98	4.253.612,46	4.413.122,93
11130301000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Trabalho – Principal	2.775.021,77	3.575.342,35	2.794.309,04	3.912.636,00	4.084.791,98	4.248.183,66	4.407.490,55
11130321000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Capital – Principal				5.000,00	5.220,00	5.428,80	5.632,38
11130340000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos	435.776,85	810.437,88	3.182.707,28	2.525.100,00	2.636.204,40	2.741.652,58	2.844.464,55
11130341000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos – Principal	435.776,85	810.437,88	3.182.707,28	2.525.100,00	2.636.204,40	2.741.652,58	2.844.464,55
11145000000000	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	3.012.278,21	2.395.582,80	2.762.299,90	2.581.979,00	2.695.586,08	2.803.409,52	2.908.537,38
11145110000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	2.514.822,60	1.800.224,13	1.876.319,17	1.697.376,00	1.772.060,54	1.842.942,97	1.912.053,33
11145111000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Principal	2.514.783,85	1.796.498,62	1.873.839,74	1.695.376,00	1.769.972,54	1.840.771,45	1.909.800,37
11145112000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Multas e Juros de Mora	38,75	3.362,46	1.937,92	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
11145113000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Dívida Ativa	-	363,05	353,19	500,00	522,00	542,88	563,24
11145114000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-		188,32	500,00	522,00	542,88	563,24
11145198000000	SNA - Simples Nacional	497.455,61	595.358,67	885.980,73	884.603,00	923.525,53	960.466,55	996.484,05
11200000000000	Taxas	445.516,62	264.436,99	285.548,14	404.807,00	422.618,51	439.523,25	456.005,37
11210000000000	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	380.481,67	199.097,70	225.847,49	291.821,00	304.661,12	316.847,57	328.729,35
11210100000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	243.891,82	169.597,70	144.847,49	258.583,00	269.960,65	280.759,08	291.287,54
11210101000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Principal	138.619,32	130.135,50	103.106,75	205.052,00	214.074,29	222.637,26	230.986,16
11210102000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Multas e Juros de Mora	7.817,52	1.534,82	4.008,07	5.108,00	5.332,75	5.546,06	5.754,04
11210103000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Dívida Ativa	52.045,54	29.006,29	17.283,89	26.234,00	27.388,30	28.483,83	29.551,97
11210104000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	18.270,65	2.358,37	4.789,66	6.600,00	6.890,40	7.166,02	7.434,74
11210105000000	Taxas de Licença par Execução de obras	27.138,79	6.562,72	15.659,12	15.589,00	16.274,92	16.925,91	17.560,63
11210220000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais	17.589,85	-	-	-	-	-	-
11210221000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais – Principal	16.307,42		-	-	-	-	-
11210223000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Prov. da Utilização de Posições Orbitais – Dívida Ativa	1.282,43		-	-	-	-	-
11210400000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	119.000,00	29.500,00	81.000,00	33.238,00	34.700,47	36.088,49	37.441,81
11210401000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – Principal	119.000,00	29.500,00	81.000,00	33.238,00	34.700,47	36.088,49	37.441,81
11215000000000	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	-	-	-	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
11215001000000	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	-	-	-	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
11220000000000	Taxas pela Prestação de Serviços	65.034,95	65.339,29	59.700,65	111.986,00	116.913,38	121.589,92	126.149,54
11220100000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	65.034,95	65.339,29	59.700,65	111.986,00	116.913,38	121.589,92	126.149,54
11220101000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Principal	65.034,95	65.339,29	59.559,98	108.986,00	113.781,38	118.332,64	122.770,11

11220102000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Multas e Juros de Mora	-		140,67	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
11220103000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Dívida Ativa	-			1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
11220104000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa				1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
13000000000000	Receita Patrimonial	4.930.138,18	4.135.573,54	1.778.956,58	2.111.313,00	2.204.210,77	2.292.379,20	2.378.343,42
13100000000000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	-	-	-	2.000,00	2.088,00	2.171,52	2.252,95
13110000000000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	-	-	-	2.000,00	2.088,00	2.171,52	2.252,95
13110100000000	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação	-	-	-	2.000,00	2.088,00	2.171,52	2.252,95
13110110000000	Aluguéis e Arrendamentos	-	-	-	2.000,00	2.088,00	2.171,52	2.252,95
13110111000000	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	-	-	-	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
13110111000000	Aluguéis e Arrendamentos – Multas e Juros de Mora	-	-	-	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
13200000000000	Valores Mobiliários	4.930.138,18	4.135.573,54	1.778.956,58	2.109.313,00	2.202.122,77	2.290.207,68	2.376.090,47
13210000000000	Juros e Correções Monetárias	4.930.138,18	4.135.573,54	1.778.956,58	2.109.313,00	2.202.122,77	2.290.207,68	2.376.090,47
13210100000000	Remuneração de Depósitos Bancários	4.930.138,18	4.135.573,54	1.778.956,58	2.109.313,00	2.202.122,77	2.290.207,68	2.376.090,47
13210101000000	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal	4.930.138,18	4.135.573,54	1.778.956,58	2.109.313,00	2.202.122,77	2.290.207,68	2.376.090,47
13210101000001	Remuneração de Depósitos Bancários – Royalties - Principal	4.216,65	1.231,11	2.450,39	3.174,00	3.313,66	3.446,20	3.575,43
13210101000002	Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB - Principal	513.320,81	123.535,24	259.198,81	387.777,00	404.839,19	421.032,76	436.821,48
13210101000003	Remuneração de Depósitos Bancários – Fundo de Saúde	190.551,52	134.686,41	144.368,38	117.021,00	122.169,92	127.056,72	131.821,35
13210101000004	Remuneração de Depósitos Bancários – MDE Educação 25% - Principal	46.926,71	12.410,26	39.449,64	47.025,00	49.094,10	51.057,86	52.972,53
13210101000005	Remuneração de Depósitos Bancários – ASPS - Principal	17.295,51	9.792,61	7.209,55	10.761,00	11.234,48	11.683,86	12.122,01
13210101000006	Remuneração de Depósitos Bancários – Cide - Principal	592,38	131,62	206,69	500,00	522,00	542,88	563,24
13210101000007	Remuneração de Depósitos Bancários – FNAS - Principal	138.056,14	105.466,14	39.271,55	53.194,00	55.534,54	57.755,92	59.921,76
13210101000008	Remuneração de Depósitos Bancários – QSE - Principal	53.483,69	13.895,78	43.524,62	55.453,00	57.892,93	60.208,65	62.466,47
13210101000009	Remuneração de Depósitos Bancários – FNDE - Principal	64.989,75	38.491,17	94.816,69	80.462,00	84.002,33	87.362,42	90.638,51
13210101000011	Remuneração de Depósitos Bancários – Convênios Educação	54.964,66	7.935,75	6.481,56	1.864,00	1.946,02	2.023,86	2.099,75
13210101000012	Remuneração de Depósitos Bancários – Convênios Saúde	20.846,28	3.547,57		-	-	-	-
13210101000013	Remuneração de Depósitos Bancários – Convênios Outros	77.154,34	74.861,99	232.442,01	109.366,00	114.178,10	118.745,23	123.198,17
13210101000014	Remuneração de Depósitos Bancários – SAAE	19.399,28	26.310,03	29.668,67	20.000,00	20.880,00	21.715,20	22.529,52
13210101000015	Remuneração de Depósitos Bancários – Lei 173/2020	4.362,05	5.637,01	3.552,84	-	-	-	-
13210101000016	Remuneração de Depósitos Bancários – FIES	2,06			-	-	-	-
13210101000017	Remuneração de Depósitos Bancários – Transferência especiais da União		42.021,17	6.941,22	12.185,00	12.721,14	13.229,99	13.726,11
13210101000018	Remuneração de Depósitos Bancários – Operações de Créditos Internos		14.698,10	1.835,22	1.854,00	1.935,58	2.013,00	2.088,49
13210101000019	Remuneração de Depósitos Bancários – Lei Aldir Blac	0,83		1,40	12.787,00	13.349,63	13.883,61	14.404,25
13210101000020	Remuneração de Depósitos Bancários – Fundo Estadual de Assistência - FEAS	5.906,65	9.392,97	3.161,26	3.922,00	4.094,57	4.258,35	4.418,04
13210101000021	Remuneração de Depósitos Bancários – Precatórios FUNDEF		3.284.758,80	629.203,60	964.832,00	1.007.284,61	1.047.575,99	1.086.860,09
13210101000022	Remuneração de Depósitos Bancários – PNATE		9.903,53	12.638,58	12.149,00	12.683,56	13.190,90	13.685,56
13210101000023	Remuneração de Depósitos Bancários – PNAE		21.066,27	9.931,10	12.492,00	13.041,65	13.563,31	14.071,94
13210101000024	Remuneração de Depósitos Bancários – PDDE		893,54	853,76	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
13210101000025	Remuneração de Depósitos Bancários – CFEM		264,53	291,63	500,00	522,00	542,88	563,24
13210101000026	Remuneração de Depósitos Bancários – Outras vinculações		47.120,73	9,62	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
13210101000027	Remuneração de Depósitos Bancários – Recursos de Alienação de Bens		22.173,14	20.289,94	33.181,00	34.640,96	36.026,60	37.377,60
13210101000028	Remuneração de Depósitos Bancários – Convênios ou Instrumentos		24.652,86	33.112,76	36.339,00	37.937,92	39.455,43	40.935,01
13210101000029	Remuneração de Depósitos Bancários – Rec Vinc - Cessão Onerosa	117.073,39		-	-	-	-	-
13210101000030	Remuneração de Depósitos Bancários – Recurso de Alienação -	25.652,87		4.878,22	5.000,00	5.220,00	5.428,80	5.632,38
13210101000031	Remuneração de Depósitos Bancários – LC N° 195/2022 Art. 5° AudioVisual		13.224,81	24.154,14	-	-	-	-
13210101000032	Remuneração de Depósitos Bancários – LC N° 195/2022 Art. 8° Demais Setores da Cultura		5.243,48	9.784,50	-	-	-	-
13210101000033	Remuneração de Depósitos Bancários – Piso Salarial - Enfermeiros		16.203,00	18.384,44	23.265,00	24.288,66	25.260,21	26.207,46
13210101000034	Remuneração de Depósitos Bancários – Precatórios FUNDEF - Livre			338,51	300,00	313,20	325,73	337,94
13210101000035	Remuneração de Depósitos Bancários – FESBA			4.069,49	1.129,00	1.178,68	1.225,82	1.271,79
13210101000036	Remuneração de Outros Depósitos de Recursos Não Vinculados		66.023,92	74.257,69	99.781,00	104.171,36	108.338,22	112.400,90
13210101000037	Remuneração de Depósitos Bancários – Outros				1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
13210101000099	Remuneração de Depósitos Bancários – Aldir Blanc Lei n° 14.399/2022	271.441,38		22.178,10	-	-	-	-
16000000000000	Receita de Serviços	5.875.282,66	6.330.009,33	7.589.629,74	7.515.000,00	7.845.660,00	8.159.486,40	8.465.467,14
16100000000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	5.875.282,66	784.868,09	-	4.000,00	4.176,00	4.343,04	4.505,90
16110000000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	5.875.282,66	784.868,09	-	4.000,00	4.176,00	4.343,04	4.505,90

16110100000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais Prestados por Entidades e Órgãos	5.875.282,66	784.868,09	-	4.000,00	4.176,00	4.343,04	4.505,90
16110101000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais – Principal	5.875.247,62	784.868,09		1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
16110101000006	Serviços de Expedição e Alteração de Cadastro	-			1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
16110200000000	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	35,04			1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
16110200000001	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal - SAAE				1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
16300000000000	Serviços e Atividades Referentes à Saúde	-	-	-	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
16310000000000	Serviços de Atendimento à Saúde	-	-	-	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
16315000000000	Serviços Hospitalares	-	-	-	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
16315001000000	Serviços Hospitalares – Principal	-			1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
16900000000000	Outros Serviços	-	5.545.141,24	7.589.629,74	7.510.000,00	7.840.440,00	8.154.057,60	8.459.834,76
16990000000000	Outros Serviços	-	5.545.141,24	7.589.629,74	7.510.000,00	7.840.440,00	8.154.057,60	8.459.834,76
16995000000000	Serviços Sujeito a Regulação	-	5.545.141,24	7.589.629,74	7.510.000,00	7.840.440,00	8.154.057,60	8.459.834,76
16995011000099	Serviços de Saneamento Básico _ Abastecimento de Água - Principal		5.545.141,24	7.364.509,36	7.200.000,00	7.516.800,00	7.817.472,00	8.110.627,20
16995012000099	Serviços de Saneamento Básico _ Abastecimento de Água - Multas e Juros		-	127.458,14	150.000,00	156.600,00	162.864,00	168.971,40
16995013000099	Serviços de Saneamento Básico _ Abastecimento de Água - Dívida Ativa			89.273,26	150.000,00	156.600,00	162.864,00	168.971,40
16995014000099	Serviços de Saneamento Básico _ Abastecimento de Água - Multas e Juros		-	8.388,98	10.000,00	10.440,00	10.857,60	11.264,76
17000000000000	Transferências Correntes	142.985.251,36	154.080.334,70	189.124.943,32	205.299.663,00	214.332.848,17	222.906.162,10	231.265.143,18
17100000000000	Transferências da União e de suas Entidades	101.447.412,36	109.019.909,70	135.912.059,48	148.524.793,00	155.059.883,89	161.262.279,25	167.309.614,72
17110000000000	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	58.930.378,43	60.846.955,90	70.136.636,84	80.540.619,00	84.084.406,24	87.447.782,49	90.727.074,33
17115100000000	Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM	58.930.378,43	60.842.673,84	70.132.168,19	80.539.019,00	84.082.735,84	87.446.045,27	90.725.271,97
17115110000000	Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal	54.339.471,80	58.407.986,74	63.539.817,37	78.264.475,00	81.708.111,90	84.976.436,38	88.163.052,74
17115111000000	Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal – Principal	54.339.471,80	58.407.986,74	63.539.817,37	78.264.475,00	81.708.111,90	84.976.436,38	88.163.052,74
17115120000000	Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios –Cota Extraordinária	4.585.790,09	2.434.687,10	6.592.350,82	2.274.544,00	2.374.623,94	2.469.608,89	2.562.219,23
17115121000000	Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios –Cota Extraordinária	4.585.790,09	2.434.687,10	6.592.350,82	2.274.544,00	2.374.623,94	2.469.608,89	2.562.219,23
17115200000000	Cota–Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	5.116,54	4.282,06	4.468,65	1.600,00	1.670,40	1.737,22	1.802,36
17115201000000	Cota–Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – Principal	5.116,54	4.282,06	4.468,65	1.600,00	1.670,40	1.737,22	1.802,36
17120000000000	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	1.965.874,24	1.209.455,90	1.299.191,48	1.205.318,00	1.258.351,99	1.308.686,07	1.357.761,80
17125100000000	Cota–parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM	63.941,69	39.201,03	28.509,52	56.634,00	59.125,90	61.490,93	63.796,84
17125101000000	Cota–parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM – Principal	63.941,69	39.201,03	28.509,52	56.634,00	59.125,90	61.490,93	63.796,84
17125230000000	Cota–parte pela Participação Especial – Lei nº 9.478/97, artigo 50	-	-	-	5.189,00	5.417,32	5.634,01	5.845,28
17125231000000	Cota–parte pela Participação Especial – Lei nº 9.478/97, artigo 50 – Principal	-		-	5.189,00	5.417,32	5.634,01	5.845,28
17125240000000	Cota–Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	1.901.932,55	1.170.254,87	1.270.681,96	1.143.495,00	1.193.808,78	1.241.561,13	1.288.119,67
17125241000000	Cota–Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP – Principal	1.305.727,64	1.170.254,87	1.270.681,96	1.138.306,00	1.188.391,46	1.235.927,12	1.282.274,39
17129900000000	Outras Transferencias decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração	596.204,91	-		5.189,00	5.417,32	5.634,01	5.845,28
17130000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	18.591.616,63	23.185.052,20	33.589.340,53	32.716.164,00	34.155.675,22	35.521.902,22	36.853.973,56
17135000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	18.591.616,63	23.185.052,20	33.589.340,53	32.716.164,00	34.155.675,22	35.521.902,22	36.853.973,56
17135010000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária	9.108.743,05	10.303.073,53	16.455.821,15	14.993.823,00	15.653.551,21	16.279.693,26	16.890.181,76
17135011000001	PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde	2.459.004,44	3.131.100,00	3.321.024,00	3.743.743,00	3.908.467,69	4.064.806,40	4.217.236,64
17135011000002	Incentivo para Ações Estratégicas - SUS	323.442,95	271.802,00	7.500,00	18.697,00	19.519,67	20.300,45	21.061,72
17135011000003	Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada	4.055.812,83	4.842.224,77	1.628.956,40	-	-	-	-
17135011000004	Incentivo Financeiro da APS - Desempenho	486.880,45	608.523,82	197.014,56	-	-	-	-

17135011000005	Transferências de Rec. do Bloco de Man. das Ações e Ser. Públicos de Saúde - Informatização da APS	28.127,13	230.000,00	112.700,00	334.461,00	349.177,28	363.144,38	376.762,29
17135011000006	Incentivo Financeiro da APS - Equipes Multiprofissionais	-	-	95.750,00	-	-	-	-
17135011000008	Incentivo financeiro para atenção à saúde bucal	-	-	807.653,00	838.102,00	874.978,49	909.977,63	944.101,79
17135011000010	Incremento Temporário PAP - Emenda individual	1.200.000,00	1.204.897,00	5.000.003,00	2.500.000,00	2.610.000,00	2.714.400,00	2.816.190,00
17135011000011	Incentivo Compensatório de Transição			165.621,27	262.000,00	273.528,00	284.469,12	295.136,71
17135011000012	Incentivo Financeiro da APS - Equipe de Saúde da Família/ESF e Equipes			3.559.227,00	5.376.000,00	5.612.544,00	5.837.045,76	6.055.934,98
17135011000013	Incentivo Financeiro da APS - Manutenção de Pagamento de Valor Nominal			300.361,92	300.362,00	313.577,93	326.121,05	338.350,58
17135011000014	Incremento Temporário PAP - Emenda Comissão			1.260.010,00	1.308.772,00	1.366.357,97	1.421.012,29	1.474.300,25
17135011000015	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde				-	-	-	-
17135011000099	Outras Transferências - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços	55.475,25	14.525,94		311.686,00	325.400,18	338.416,19	351.106,80
17135011990000	Outras Transferências - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	500.000,00	-	-	-	-	-	-
17135011990001	Outras Transferências - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	500.000,00			-	-	-	-
17135020000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada	8.649.114,91	9.079.236,42	11.784.262,40	12.137.294,00	12.671.334,94	13.178.188,33	13.672.370,40
17135021000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal	8.649.114,91	9.079.236,42	11.784.262,40	12.137.294,00	12.671.334,94	13.178.188,33	13.672.370,40
17135021000001	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - MAC	8.029.614,91	8.192.583,57	8.475.303,00	8.490.837,00	8.864.433,83	9.219.011,18	9.564.724,10
17135021000002	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - SAMU	619.500,00	645.312,50	805.350,00	972.621,00	1.015.416,32	1.056.032,98	1.095.634,21
17135021000004	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - FAEC		41.340,35	93.609,40	170.569,00	178.074,04	185.197,00	192.141,88
17135021000005	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial - Emenda Individual		200.000,00	200.000,00	207.740,00	216.880,56	225.555,78	234.014,12
17135021000006	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial - Emenda Comissão			2.210.000,00	2.295.527,00	2.396.530,19	2.492.391,40	2.585.856,07
17135030000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde	475.387,28	681.730,87	785.398,89	853.915,00	891.487,26	927.146,75	961.914,75
17135031000001	Incentivo Financeiro para Vigilância em Saúde - Despesas Diversas	178.437,66	365.926,87	401.626,89	441.441,00	460.864,40	479.298,98	497.272,69
17135031000002	Assistência Financeira Complementar - Agente de Combate a Endemias	252.144,00	285.012,00	352.980,00	380.490,00	397.231,56	413.120,82	428.612,85
17135031000003	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Execução Ações Vigilância Sanitária	44.805,62	30.792,00	30.792,00	31.984,00	33.391,30	34.726,95	36.029,21
17135040000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica	335.942,18	296.464,68	395.757,48	411.887,00	430.010,03	447.210,43	463.980,82
17135041000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica - Principal	335.942,18	296.464,68	395.757,48	411.887,00	430.010,03	447.210,43	463.980,82
17135050000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS	22.429,21	2.824.546,70	4.168.100,61	4.319.245,00	4.509.291,78	4.689.663,45	4.865.525,83
17135051000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS - Principal	22.429,21	2.824.546,70	44.867,20	-	-	-	-
17135051000001	Transformação Digital no SUS			48.380,09	93.207,00	97.308,11	101.200,43	104.995,45
17135051000002	Assistência Financeira Complementar aos Estados, DF e Municípios - Piso Enfermagem			4.074.853,32	4.226.038,00	4.411.983,67	4.588.463,02	4.760.530,38
17140000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	2.023.967,51	2.860.424,87	5.590.267,74	5.512.657,00	5.755.213,91	5.985.422,46	6.209.875,81
17145000000000	Transferências do Salário-Educação	923.046,28	1.057.959,67	3.155.354,12	3.116.958,00	3.254.104,15	3.384.268,32	3.511.178,38
17145001000000	Transferências do Salário-Educação - Principal	923.046,28	1.057.959,67	3.155.354,12	3.116.958,00	3.254.104,15	3.384.268,32	3.511.178,38
17145100000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	3.000,00	1.620,00	720,00	800,00	835,20	868,61	901,18
17145101000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	3.000,00	1.620,00	720,00	800,00	835,20	868,61	901,18
17145200000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	690.881,37	879.804,80	919.276,00	820.257,00	856.348,31	890.602,24	923.999,82
17145201000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	690.881,37	879.804,80	919.276,00	820.257,00	856.348,31	890.602,24	923.999,82
17145300000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE	407.039,86	921.040,40	932.449,08	1.210.599,00	1.263.865,36	1.314.419,97	1.363.710,72
17145301000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	407.039,86	921.040,40	932.449,08	1.210.599,00	1.263.865,36	1.314.419,97	1.363.710,72
17149800000000	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	-	-	582.468,54	364.043,00	380.060,89	395.263,33	410.085,70
17149811000000	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - Principal	-	-	582.468,54	-	-	-	-
17149811000099	Escola Em Tempo Integral - ETI, Lei nº 14.640/2023, Fomento de Matr. Em Redes e Sistema de Ensino				364.043,00	380.060,89	395.263,33	410.085,70
17150000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	17.491.140,90	17.997.859,73	23.829.005,86	26.503.947,00	27.670.120,67	28.776.925,49	29.856.060,20
17155000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	6.459.812,74	7.679.019,80	10.829.235,53	11.289.421,00	11.786.155,52	12.257.601,74	12.717.261,81

17155001000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	6.459.812,74	7.679.019,80	10.829.235,53	11.289.421,00	11.786.155,52	12.257.601,74	12.717.261,81
17155100000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF	11.031.328,16	9.564.502,25	11.465.508,17	13.558.506,00	14.155.080,26	14.721.283,47	15.273.331,60
17155101000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF – Principal	11.031.328,16	9.564.502,25	11.465.508,17	13.558.506,00	14.155.080,26	14.721.283,47	15.273.331,60
17155200000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR	-	754.337,68	1.534.262,16	1.656.020,00	1.728.884,88	1.798.040,28	1.865.466,79
17155201000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR – Principal	-	754.337,68	1.534.262,16	1.656.020,00	1.728.884,88	1.798.040,28	1.865.466,79
17160000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	2.391.029,78	1.030.174,42	1.053.136,69	1.614.522,00	1.685.560,97	1.752.983,41	1.818.720,28
17165000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	2.391.029,78	1.030.174,42	1.053.136,69	1.614.522,00	1.685.560,97	1.752.983,41	1.818.720,28
17165001000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Principal	2.391.029,78	1.030.174,42	1.053.136,69	1.614.522,00	1.685.560,97	1.752.983,41	1.818.720,28
17165001000001	PSB - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	109.770,85	227.042,90	169.099,47	206.311,00	215.388,68	224.004,23	232.404,39
17165001000002	PSB - Piso Básico Fixo	40.983,22	82.260,27	68.653,23	334.943,00	349.680,49	363.667,71	377.305,25
17165001000003	Índice de Gestão Descentralizada I/GDBF	256.582,93	319.720,23	347.909,15	359.311,00	375.120,68	390.125,51	404.755,22
17165001000004	Programa Primeira Infância - SUAS	240.744,00	202.857,00	305.916,00	268.552,00	280.368,29	291.583,02	302.517,38
17165001000006	PROCRAID - SUAS	-	-	13.138,00	-	-	-	-
17165001000008	PFMC - PAEFI	36.446,79	71.929,87	63.586,52	72.848,00	76.053,31	79.095,44	82.061,52
17165001000009	PISO DE ALTA COMPLEXIDADE 1 - CRIANÇA/ ADOSLESCENTE	25.266,76	49.792,21	47.975,79	128.886,00	134.556,98	139.939,26	145.186,99
17165001000011	PISO BÁSICO VARIÁVEL	18.506,17	-	36.778,53	44.872,00	46.846,37	48.720,22	50.547,23
17165001000014	BPC na Escola	-	-	80,00	-	-	-	-
17165001000099	Outras Transferências do FNAS	1.662.729,06	76.571,94	-	198.799,00	207.546,16	215.848,00	223.942,30
17190000000000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	53.404,87	1.889.986,68	414.480,34	431.566,00	450.554,90	468.577,10	486.148,74
17195800000000	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020	-	47.700,24	56.842,80	59.043,00	61.640,89	64.106,53	66.510,52
17195801000000	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020 - Principal	-	47.700,24	56.842,80	59.043,00	61.640,89	64.106,53	66.510,52
17196000000000	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura	-	-	344.698,15	358.038,00	373.791,67	388.743,34	403.321,21
17196001000000	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Principal	-	-	344.698,15	358.038,00	373.791,67	388.743,34	403.321,21
17199901000000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades – Principal	53.404,87	1.842.286,44	12.939,39	14.485,00	15.122,34	15.727,23	16.317,00
17199901000001	REN - Fundos de Rendimentos	-	-	5.966,85	-	-	-	-
17199901000005	Demais Transferências da União	6.903,55	1.842.286,44	6.972,54	14.485,00	15.122,34	15.727,23	16.317,00
17200000000000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	11.990.256,70	13.855.416,40	18.452.470,50	19.628.648,00	20.492.308,51	21.312.000,85	22.111.200,88
17210000000000	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	11.258.417,06	12.077.606,79	16.075.569,61	17.573.455,00	18.346.687,02	19.080.554,50	19.796.075,29
17215001000000	Cota-Parte do ICMS – Principal	9.497.625,30	9.995.528,26	13.729.785,14	14.302.580,00	14.931.893,52	15.529.169,26	16.111.513,11
17215101000000	Cota-Parte do IPVA – Principal	1.672.394,84	2.017.427,42	2.197.362,28	3.130.535,00	3.268.278,54	3.399.009,68	3.526.472,54
17215201000000	Cota-Parte do IPI – Municípios – Principal	50.036,98	57.123,56	97.463,11	93.328,00	97.434,43	101.331,81	105.131,75
17215301000000	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Principal	38.359,94	7.527,55	50.959,08	47.012,00	49.080,53	51.043,75	52.957,89
17230000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	421.312,50	726.271,46	970.712,50	1.351.089,00	1.410.536,92	1.466.958,39	1.521.969,33
17235000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	421.312,50	726.271,46	970.712,50	1.351.089,00	1.410.536,92	1.466.958,39	1.521.969,33
17235001000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Principal	421.312,50	726.271,46	970.712,50	1.351.089,00	1.410.536,92	1.466.958,39	1.521.969,33
17235001000003	PSF - BI Aten Mac Programa Saúde da Família Estadual	189.000,00	342.000,00	408.000,00	548.434,00	572.565,10	595.467,70	617.797,74
17235001000005	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SAMU	232.312,50	383.562,50	562.712,50	750.720,00	783.751,68	815.101,75	845.668,06
17235001000099	Outras Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde	-	708,96	-	51.935,00	54.220,14	56.388,95	58.503,53
17240000000000	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	173.136,99	824.237,56	1.209.430,39	407.740,00	425.680,56	442.707,78	459.309,32
17245100000000	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação	173.136,99	824.237,56	1.209.430,39	407.740,00	425.680,56	442.707,78	459.309,32
17245101000000	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação – Principal	173.136,99	824.237,56	1.209.430,39	407.740,00	425.680,56	442.707,78	459.309,32
17245101000001	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação – PETE	173.136,99	824.237,56	1.009.430,39	200.000,00	208.800,00	217.152,00	225.295,20
17245101000099	Outras Transferências de Convênio do Estado	-	-	200.000,00	207.740,00	216.880,56	225.555,78	234.014,12
17295100000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	112.800,00	140.360,00	196.758,00	270.396,00	282.293,42	293.585,16	304.594,60
17295101000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – Principal	112.800,00	140.360,00	196.758,00	270.396,00	282.293,42	293.585,16	304.594,60
17295101000001	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – PAIF/CRAS	18.900,00	41.440,00	59.500,00	72.709,00	75.908,20	78.944,52	81.904,94
17295101000002	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – SCFV	28.380,00	28.380,00	37.840,00	52.555,00	54.867,42	57.062,12	59.201,95
17295101000003	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – PAEFV/ CREAS	39.600,00	25.200,00	54.000,00	62.018,00	64.746,79	67.336,66	69.861,79
17295101000004	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – PAC I	17.520,00	13.140,00	17.520,00	33.256,00	34.719,26	36.108,03	37.462,09
17295101000005	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – Benefícios Eventuais	8.400,00	27.200,00	16.800,00	29.084,00	30.363,70	31.578,24	32.762,43
17295101000006	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – IGD SUAS BAHIA	-	-	11.098,00	20.774,00	21.688,06	22.555,58	23.401,41
17295101000007	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – Outras do FEAS	-	5.000,00	-	-	-	-	-
17295300000000	Cota - Parte da Transf. Da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	-	86.940,59	-	-	-	-	-
17295300000001	Cota - Parte da Transf. Da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022 - Principal	-	86.940,59	-	-	-	-	-
17299900000000	Outras Transferências dos Estados e DF	24.590,15	-	-	25.968,00	27.110,59	28.195,02	29.252,33
17299901000000	Outras Transferências dos Estados e DF – Principal	24.590,15	-	-	25.968,00	27.110,59	28.195,02	29.252,33
17299901000099	Demais Transferências do Estado	24.590,15	-	-	25.968,00	27.110,59	28.195,02	29.252,33
17500000000000	Transferências de Outras Instituições Públicas	29.547.582,30	31.205.008,60	34.760.413,34	37.146.222,00	38.780.655,77	40.331.882,00	41.844.327,57

1751000000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	29.547.582,30	31.205.008,60	34.760.413,34	37.146.222,00	38.780.655,77	40.331.882,00	41.844.327,57
1751500000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	29.547.582,30	31.205.008,60	34.760.413,34	37.146.222,00	38.780.655,77	40.331.882,00	41.844.327,57
1751500100000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Principal	29.547.582,30	31.205.008,60	34.760.413,34	37.146.222,00	38.780.655,77	40.331.882,00	41.844.327,57
1900000000000	Outras Receitas Correntes	37.039,64	1.851.988,03	11.031.665,30	32.199,00	33.615,76	34.960,39	36.271,40
1910000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	4.904,02	4.365,77	4.270,00	5.717,00	5.968,55	6.207,29	6.440,06
1911000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	4.904,02	4.365,77	4.270,00	5.717,00	5.968,55	6.207,29	6.440,06
1911070000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	4.904,02	4.365,77	4.270,00	5.717,00	5.968,55	6.207,29	6.440,06
1911070100000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas – Principal	4.904,02	4.365,77	4.000,00	5.717,00	5.968,55	6.207,29	6.440,06
1911070200000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas – Juros e Mora			270,00	-	-	-	-
1920000000000	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	1.592,18	1.672.985,53	11.018.561,84	18.541,00	19.356,80	20.131,08	20.885,99
1921000000000	Indenizações	1.520,78	12.445,00	-	5.154,00	5.380,78	5.596,01	5.805,86
1921990000000	Outras Indenizações	1.520,78	12.445,00	-	5.154,00	5.380,78	5.596,01	5.805,86
1921990100001	Outras Indenizações	1.520,78	12.445,00		4.154,00	4.336,78	4.510,25	4.679,38
1921990100009	Outras Indenizações - SAAE				1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
1922000000000	Restituições	71,40	1.660.540,53	11.018.561,84	11.387,00	11.888,03	12.363,55	12.827,18
1922990000000	Outras Restituições	71,40	1.660.540,53	11.018.561,84	11.387,00	11.888,03	12.363,55	12.827,18
1922990100001	Outras Restituições – Principal	71,40	1.660.540,53	10.950.490,77	10.387,00	10.844,03	11.277,79	11.700,71
1922990100009	Outras Restituições –SAAE			68.071,07	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
1930000000000	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público			4.170,52	2.000,00	2.088,00	2.171,52	2.252,95
1923990000000	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público				1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
1931000000000	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público - Principal			4.170,52	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
1931030100000	Depósitos Abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor)				1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
1931030100000	Depósitos Abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor)				1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
1990000000000	Demais Receitas Correntes	30.543,44	174.636,73	4.662,94	7.941,00	8.290,40	8.622,02	8.945,35
1999990000000	Outras Receitas	30.543,44	170.673,33	4.662,94	2.301,00	2.402,24	2.498,33	2.592,02
1999990000009	Outras Receitas		170.673,33	4.662,94	2.301,00	2.402,24	2.498,33	2.592,02
1999992000000	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB – Primárias	30.543,44	3.963,40	-	5.640,00	5.888,16	6.123,69	6.353,32
1999992100000	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB – Primárias – Principal	30.543,44	3.963,40		5.640,00	5.888,16	6.123,69	6.353,32
2000000000000	Receitas de Capital	5.112.714,41	5.471.371,94	8.863.873,32	54.212.585,80	39.330.939,58	40.904.177,16	42.438.083,80
2100000000000	Operações de Crédito	2.603.567,41	103.916,08	-	200.000,00	208.800,00	217.152,00	225.295,20
2110000000000	Operações de Crédito – Mercado Interno	2.603.567,41	103.916,08	-	200.000,00	208.800,00	217.152,00	225.295,20
2111000000000	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Mercado Interno	2.603.567,41	-	-	-	-	-	-
2111010100000	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Mercado Interno – Principal	2.603.567,41	-	-	-	-	-	-
2119000000000	Outras Operações de Crédito – Mercado Interno	-	103.916,08	-	200.000,00	208.800,00	217.152,00	225.295,20
2119990000000	Outras Operações de Crédito – Mercado Interno	-	103.916,08	-	200.000,00	208.800,00	217.152,00	225.295,20
2119990100000	Outras Operações de Crédito – Mercado Interno – Principal	-	103.916,08		100.000,00	104.400,00	108.576,00	112.647,60
2112510000000	Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde				100.000,00	104.400,00	108.576,00	112.647,60
2200000000000	Alienação de Bens	-	387.999,91	-	102.118,00	106.611,19	110.875,64	115.033,48
2210000000000	Alienação de Bens Móveis	-	387.999,91	-	102.118,00	106.611,19	110.875,64	115.033,48
2213000000000	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	-	387.999,91	-	102.118,00	106.611,19	110.875,64	115.033,48
2213010000000	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	-	387.999,91	-	99.000,00	103.356,00	107.490,24	111.521,12
2213010100000	Alienação de Bens Móveis e Semoventes – Principal	-	387.999,91	-	-	-	-	-
2213010100001	Alienação de Bens Móveis e Semoventes – SAAE	-			99.000,00	103.356,00	107.490,24	111.521,12
2213010100002	Alienação de Bens Móveis e Semoventes – Outros	-	387.999,91	-	-	-	-	-
2221010000000	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	3.118,00	3.255,19	3.385,40	3.512,35
2221010100000	Alienação de Bens Imóveis – Principal	-			2.118,00	2.211,19	2.299,64	2.385,88
2221010100009	Alienação de Bens Imóveis – Principal - SAAE				1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
2400000000000	Transferências de Capital	2.509.147,00	4.979.455,95	8.863.873,32	53.910.467,80	39.015.528,38	40.576.149,52	42.097.755,13
2410000000000	Transferências da União e de suas Entidades	2.509.147,00	4.610.284,47	8.863.873,32	53.910.467,80	39.015.528,38	40.576.149,52	42.097.755,13
2411000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	-	-	-	11.750.000,00	5.000.000,00	5.200.000,00	5.395.000,00
2411510000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-	-	-	11.750.000,00	5.000.000,00	5.200.000,00	5.395.000,00
2411511000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária		-	-	11.750.000,00	5.000.000,00	5.200.000,00	5.395.000,00
2411511000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal				11.750.000,00	5.000.000,00	5.200.000,00	5.395.000,00
2412500000000	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	-	1.548.351,51	3.567.022,32	16.439.739,00	17.163.087,52	17.849.611,02	18.518.971,43
2412509000000	Outras transferências destinadas a Programas de Educação	-	1.548.351,51	3.567.022,32	16.439.739,00	17.163.087,52	17.849.611,02	18.518.971,43

24125091000000	Outras transferências destinadas a Programas de Educação – Principal	-	1.548.351,51	3.567.022,32	16.439.739,00	17.163.087,52	17.849.611,02	18.518.971,43
24140000000000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	2.509.147,00	3.061.932,96	5.296.851,00	25.720.728,80	16.852.440,87	17.526.538,50	18.183.783,70
24140100000000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	2.509.147,00	3.061.932,96	5.296.851,00	25.720.728,80	16.852.440,87	17.526.538,50	18.183.783,70
24140101000000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades – Principal	2.509.147,00	3.061.932,96	5.296.851,00	25.720.728,80	16.852.440,87	17.526.538,50	18.183.783,70
24140101000011	Transferências de Convênios da União Destinados à Pavimentação de Vias Públicas	-			300.000,00	313.200,00	325.728,00	337.942,80
24140101000012	Transferências de Convênios da União Destinados à Melhorias Habitacionais	-	99.869,96		399.480,00	417.057,12	433.739,40	450.004,63
24140101000013	Transferências de Convênios da União - Reforma e Modernização de Estádio		955.000,00		-	-	-	-
24140101000014	Transferências de Convênios da União - Pavimentação Asfáltica em Estradas Vicinais		2.007.063,00	5.296.851,00	3.438.000,00	3.589.272,00	3.732.842,88	3.872.824,49
24140101000099	Transferências de Convênios da União - Outras	2.009.147,00			21.445.433,80	12.389.032,89	12.884.594,20	13.367.766,49
24195100000000	Transferencia Especial da União	500.000,00			137.815,00	143.878,86	149.634,01	155.245,29
24200000000000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-	369.171,48	-	-	-	-	-
24290000000000	Outras Transferências de recursos dos Estados	-	369.171,48	-	-	-	-	-
24299900000000	Outras Transferências de recursos dos Estados	-	369.171,48	-	-	-	-	-
24299901000000	Outras Transferências de recursos dos Estados		369.171,48		-	-	-	-
70000000000000	Receitas Correntes Intra-Orçamentária	380.419,56	313.684,77	401.805,55	400.000,00	417.600,00	434.304,00	450.590,40
76000000000000	Receitas De Serviços Intra-Orçamentária	380.419,56	313.684,77	401.805,55	400.000,00	417.600,00	434.304,00	450.590,40
76100110000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Intra - Orçamentária	375.409,06	308.599,76	-	400.000,00	417.600,00	434.304,00	450.590,40
76100111000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	307.697,58	60.550,65	-	-	-	-	-
76100111010000	Tratamento Reserva e Distribuição - SAAE	307.697,58	60.550,65		-	-	-	-
76110011200000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Multas e Juros de Mora	-	736,83	-	20.000,00	20.880,00	21.715,20	22.529,52
76110011300000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Dívida Ativa	51.792,00	17.264,00	-	9.000,00	9.396,00	9.771,84	10.138,28
76100114000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Dívida Ativa Multas e Juros	15.919,48	-	-	10.000,00	10.440,00	10.857,60	11.264,76
76110101010000	Serviço de Captação, Adução, Tratamento e Distribuição de Água - INTRA - SAAE		194.147,48		-	-	-	-
76110102000000	Serv Adm e Comerciais Gerais - Multas e Juros		1.372,80		-	-	-	-
76110103000000	Serv Adm e Comerciais Gerais - Dívida Ativa		34.528,00		-	-	-	-
76995011000099	Serviços de Saneamento Básico - Abastecimento de Água - Principal - SAAE - INTRA			348.042,15	300.000,00	313.200,00	325.728,00	337.942,80
76995012000099	Serviços de Saneamento Básico - Abastecimento de Água - Multas e Juros - SAAE - INTRA			1.971,40	10.000,00	10.440,00	10.857,60	11.264,76
76995013000099	Serviços de Saneamento Básico - Abastecimento de Água - Dívida Ativa - SAAE - INTRA			51.769,05	50.000,00	52.200,00	54.288,00	56.323,80
76995014000099	Serviços de Saneamento Básico - Abastecimento de Água - Multas e Juros da Dívida Ativa - SAAE - INTRA			22,95	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
90000000000000	Dedução da Receita	- 13.022.729,68	- 13.621.276,67	- 16.876.029,70	- 19.594.746,80	- 20.456.915,66	- 21.275.192,29	- 22.073.012,00
97000000000000	Dedução da Receita Corrente	- 13.022.729,68	- 13.530.246,29	- 16.876.029,70	- 19.594.746,80	- 20.456.915,66	- 21.275.192,29	- 22.073.012,00
97100000000000	Dedução da Receita Corrente - União	- 10.788.726,71	- 11.082.969,54	- 13.689.878,04	- 16.108.123,80	- 16.816.881,25	- 17.489.556,50	- 18.145.414,87
97180121000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - FPM	- 10.787.703,50	- 11.075.557,41	- 12.539.298,11	- 16.107.803,80	- 16.816.547,17	- 17.489.209,05	- 18.145.054,39
97180151000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ITR	- 1.023,21	- 856,28	- 893,61	- 320,00	- 334,08	- 347,44	- 360,47
97155100000000	Ajuste - Complementação VAAR		- 6.555,85	- 186.500,22				
94149900000000	REDUTOR LEI COMPLEMENTAR 198/2023		- 91.030,38	- 963.186,10				
97200000000000	Dedução da Receita Corrente - Estado	- 2.234.002,97	- 2.419.978,10	- 3.186.151,66	- 3.486.623,00	- 3.640.034,41	- 3.785.635,79	- 3.927.597,13
97280111000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ICMS	- 1.899.524,85	- 2.016.493,54	- 2.745.956,82	- 2.860.516,00	- 2.986.378,70	- 3.105.833,85	- 3.222.302,62
97280121000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - IPVA	- 334.478,12	- 403.484,56	- 439.471,59	- 626.107,00	- 653.655,71	- 679.801,94	- 705.294,51
97515000000000	RESTITUIÇÃO SUFOTUR SÃO JOÃO 2024		- 27.298,65	- 723,25				
RCL		147.903.019,84	160.283.238,65	202.184.581,48	205.229.722,20	214.259.829,98	222.830.223,18	231.186.356,54
TOTAL GERAL		153.396.153,81	166.068.295,36	211.450.260,35	259.842.308,00	254.008.369,55	264.168.704,33	274.075.030,75



ACIMA DA LINHA							
RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITAS REALIZADAS						
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	148.283.439,40	160.596.923,42	202.184.581,49	205.229.722,20	214.259.829,98	222.830.223,18	231.186.356,54
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.098.037,68	7.506.609,72	9.535.416,24	9.866.294,00	10.300.410,94	10.712.427,37	11.114.143,40
IPTU	352.773,20	338.105,23	370.475,83	248.251,00	259.174,04	269.541,01	279.648,79
ISS	3.012.278,21	2.395.582,80	2.762.299,90	2.581.979,00	2.695.586,08	2.803.409,52	2.908.537,38
ITBI	76.671,03	122.704,47	140.076,05	188.521,00	196.815,92	204.688,56	212.364,38
IRRF	3.210.798,62	4.385.780,23	5.977.016,32	6.442.736,00	6.726.216,38	6.995.265,04	7.257.587,48
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	445.516,62	264.436,99	285.548,14	404.807,00	422.618,51	439.523,25	456.005,37
Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	4.930.138,18	4.135.573,54	1.778.956,58	2.111.313,00	2.204.210,77	2.292.379,20	2.378.343,42
Aplicações Financeiras (II)	4.930.138,18	4.135.573,54	1.778.956,58	2.111.313,00	2.204.210,77	2.292.379,20	2.378.343,42
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	7.589.629,75	7.515.000,00	7.845.660,00	8.159.486,40	8.465.467,14
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	-	-	7.589.629,75	7.515.000,00	7.845.660,00	8.159.486,40	8.465.467,14
Transferências Correntes	129.962.521,68	140.459.058,03	172.248.913,62	185.704.916,20	193.875.932,51	201.630.969,81	209.192.131,18
Cota-Parte do FPM	48.137.558,39	49.767.116,43	56.629.683,98	64.431.215,20	67.266.188,67	69.956.836,22	72.580.217,57
Cota-Parte do ICMS	7.598.100,45	7.979.034,72	10.983.828,32	11.442.064,00	11.945.514,82	12.423.335,41	12.889.210,49
Cota-Parte do IPVA	1.337.916,72	1.613.942,86	1.757.890,69	2.504.428,00	2.614.622,83	2.719.207,75	2.821.178,04
Cota-Parte do ITR	4.093,33	3.425,78	3.575,04	1.280,00	1.336,32	1.389,77	1.441,89
Transferências da LC 61/1989	50.036,98	57.123,56	97.463,11	93.328,00	97.434,43	101.331,81	105.131,75
Transferências do FUNDEB	47.038.723,20	49.202.868,33	58.402.918,98	63.650.169,00	66.450.776,44	69.108.807,49	71.700.387,77
Outras Transferências Correntes	25.796.092,61	31.835.546,35	44.373.553,50	43.582.432,00	45.500.059,01	47.320.061,37	49.094.563,67
Demais Receitas Correntes	6.292.741,86	8.495.682,13	11.031.665,30	32.199,00	33.615,76	34.960,39	36.271,40
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	6.292.741,86	8.495.682,13	11.031.665,30	32.199,00	33.615,76	34.960,39	36.271,40
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	143.353.301,22	156.461.349,88	200.405.624,91	203.118.409,20	212.055.619,20	220.537.843,97	228.808.013,12
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	5.112.714,41	5.471.371,94	8.863.873,31	54.212.585,80	39.330.939,57	40.904.177,15	42.438.083,81
Operações de Crédito (VIII)	2.603.567,41	103.916,08	-	200.000,00	208.800		

Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-			-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-		-	-	-	-
RECEITA Intra- Orçamentária	380.419,56	313.684,77	401.805,55	400.000,00	417.600,00	434.304,00	450.590,40
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	2.509.147,00	5.367.455,86	8.863.873,31	54.012.585,80	39.122.139,57	40.687.025,15	42.212.788,61
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-		-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-		-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	145.862.448,22	161.828.805,74	209.671.303,77	257.530.995,00	251.595.358,78	261.659.173,13	271.471.392,13
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	145.862.448,22	161.828.805,74	209.671.303,77	257.530.995,00	251.595.358,78	261.659.173,13	271.471.392,13
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (COM FONTE RPPS)	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA TOTAL	153.396.153,81	166.068.295,36	211.450.260,35	259.842.308,00	254.008.369,55	264.168.704,33	274.075.030,75
RECEITA TOTAL COM RPPS	-	-	-	-	-	-	-

DESPESAS PRIMÁRIAS	DESPESAS PAGAS						
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	144.530.842,40	164.783.631,89	191.626.145,35	192.805.885,20	201.289.344,15	209.340.917,91	217.191.202,34
Pessoal e Encargos Sociais	78.181.164,52	94.377.070,73	104.470.867,11	114.181.022,00	119.204.986,97	123.973.186,45	128.622.180,94
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	1.216.658,99	1.223.289,39	1.028.144,61	800.000,00	835.200,00	868.608,00	901.180,80
Outras Despesas Correntes	65.133.018,89	69.183.271,77	86.127.133,63	77.824.863,20	81.249.157,18	84.499.123,47	87.667.840,60
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	143.314.183,41	163.560.342,50	190.598.000,74	192.005.885,20	200.454.144,15	208.472.309,91	216.290.021,54
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	-	-			-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-			-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	13.183.312,22	14.623.119,52	19.549.954,02	66.036.422,80	51.643.705,40	53.709.453,62	55.723.558,14
Investimentos	9.586.096,25	9.465.827,43	15.238.227,63	62.555.422,80	48.009.541,40	49.929.923,06	51.802.295,18
Inversões Financeiras	-	-	-	30.000,00	31.320,00	32.572,80	33.794,28
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	30.000,00	31.320,00	32.572,80	33.794,28
Amortização da Dívida (XXVII)	3.597.215,97	5.157.292,09	4.311.726,39	3.451.000,00	3.602.844,00	3.746.957,76	3.887.468,68
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	9.586.096,25	9.465.827,43	15.238.227,63	62.585.422,80	48.040.861,40	49.962.495,86	51.836.089,46
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	-	1.000.000,00	500.000,00	520.000,00	539.500,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	152.900.279,66	173.026.169,93	205.836.228,37	255.591.308,00	248.995.005,55	258.954.805,77	268.665.611,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	152.900.279,66	173.026.169,93	205.836.228,37	255.591.308,00	248.995.005,55	258.954.805,77	268.665.611,00
DESPESA TOTAL	157.714.154,62	179.406.751,41	211.176.099,37	259.842.308,00	253.464.369,55	263.602.944,33	273.488.054,75
DESPESA TOTAL COM FONTE RPPS	-	-	-	-	-	-	-

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS	7.022.160,56	5.370.463,91	8.398.376,27	4.800.220,41	1.071.432,86	1.114.290,18	1.156.076,06
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PAGOS	33.709,21	822.404,25	219.156,46	113.413,92	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVI - (XXXII + RPPPAGO + RPNPPAGO)]	- 14.093.701,21	- 17.390.232,35	- 4.782.457,33	- 2.973.947,33	1.528.920,36	1.590.077,18	1.649.705,07
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVII - (XXXIII + RPPPAGO + RPNPPAGO)]	- 14.093.701,21	- 17.390.232,35	- 4.782.457,33	- 2.973.947,33	1.528.920,36	1.590.077,18	1.649.705,07

JUROS NOMINAIS	VALOR INCORRIDO						
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	4.930.138,18	4.135.573,54		2.111.313,00	2.204.210,77	2.292.379,20	2.378.343,42

Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	1.216.658,99	1.223.289,39		800.000,00	835.200,00	868.608,00	901.180,80
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	- 10.380.222,02	- 14.477.948,20	- 4.782.457,33	- 1.662.634,33	2.897.931,14	3.013.848,38	3.126.867,70
ABAIXO DA LINHA							
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO DA DÍVIDA						
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	89.780.341,48	92.454.429,42	130.781.533,03	127.330.533,03	123.727.689,03	119.980.731,27	116.093.262,59
DEDUÇÕES (XL)	37.767.833,79	13.869.839,83	9.861.108,11	14.418.260,72	15.052.664,19	15.654.770,76	16.241.824,66
Disponibilidade de Caixa	37.767.833,79	13.869.839,83	9.861.108,11	14.418.260,72	15.052.664,19	15.654.770,76	16.241.824,66
Disponibilidade de Caixa Bruta	43.516.649,91	23.346.772,06	16.073.746,16	16.981.912,82	17.729.116,98	18.438.281,66	19.129.717,22
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	5.761.515,77	8.848.693,87	4.800.220,41	1.071.432,86	1.118.575,91	1.163.318,95	1.206.943,41
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	561.638,82	628.238,36	1.412.417,64	1.492.219,24	1.557.876,88	1.620.191,96	1.680.949,16
Demais Haveres Financeiros	574.338,47	-	-	-			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	52.012.507,69	78.584.609,59	120.920.424,92	112.912.272,31	108.675.024,84	104.325.960,51	99.851.437,93
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIH) = (XLII a- XLIHb)	- 8.632.795,42	- 26.572.101,90	- 42.335.815,33	8.008.152,61	4.237.247,47	4.349.064,33	4.474.522,58
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS PAGO	7.055.869,77	6.192.868,16	8.617.532,73	4.913.634,33	1.071.432,86	1.114.290,18	1.156.076,06
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	147.403.019,84	152.637.683,65	195.810.577,48	198.605.489,20	207.344.130,73	215.637.895,96	223.724.317,05
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS	5.761.515,77	8.848.693,87	4.800.220,41	1.071.432,86	1.118.575,91	1.163.318,95	1.206.943,41



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b /	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c /
	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	254.008.369,55	243.303.035,97	0,05	122,51	264.168.704,33	243.303.035,97	0,05	112,83	274.075.030,75	243.303.035,98	0,05	108,75
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	251.595.358,78	240.991.722,97	0,05	121,34	261.659.173,13	240.991.722,97	0,05	111,76	271.471.392,13	240.991.722,98	0,05	107,72
Receitas Primárias Correntes	212.055.619,20	203.118.409,20	0,04	102,27	220.537.843,97	203.118.409,20	0,04	94,19	228.808.013,12	203.118.409,20	0,04	90,79
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.300.410,94	9.866.294,00	0,00	4,97	10.712.427,37	9.866.294,00	0,00	4,58	11.114.143,40	9.866.294,00	0,00	4,41
Transferências Correntes	193.875.932,51	185.704.916,20	0,04	93,50	201.630.969,81	185.704.916,20	0,04	86,12	209.192.131,18	185.704.916,20	0,04	83,01
Demais Receitas Primárias Correntes	33.615,76	32.199,00	0,00	0,02	34.960,39	32.199,00	0,00	0,01	36.271,40	32.199,00	0,00	0,01
Receitas Primárias de Capital	39.122.139,57	37.473.313,77	0,01	18,87	40.687.025,15	37.473.313,77	0,01	17,38	42.212.788,61	37.473.313,78	0,01	16,75
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	253.464.369,55	242.781.963,17	0,05	122,24	263.602.944,33	242.781.963,17	0,05	112,59	273.488.054,75	242.781.963,18	0,05	108,52
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	248.995.005,55	238.500.963,17	0,05	120,09	258.954.805,77	238.500.963,17	0,05	110,60	268.665.611,00	238.500.963,18	0,05	106,60
Despesas Primárias Correntes	200.454.144,15	192.005.885,20	0,04	96,68	208.472.309,91	192.005.885,20	0,04	89,04	216.290.021,54	192.005.885,20	0,04	85,82
Pessoal e Encargos Sociais	119.204.986,97	114.181.022,00	0,02	57,49	123.973.186,45	114.181.022,00	0,02	52,95	128.622.180,94	114.181.022,00	0,02	51,04
Outras Despesas Correntes	81.249.157,18	77.824.863,20	0,02	39,19	84.499.123,47	77.824.863,20	0,02	36,09	87.667.840,60	77.824.863,20	0,02	34,79
Despesas Primárias de Capital	48.040.861,40	46.016.150,77	0,01	23,17	49.962.495,86	46.016.150,77	0,01	21,34	51.836.089,46	46.016.150,78	0,01	20,57
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.071.432,86	1.026.276,69	0,00	0,52	1.114.290,18	1.026.276,69	0,00	0,48	1.156.076,06	1.026.276,69	0,00	0,46
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.528.920,36	1.464.483,11	0,00	0,74	1.590.077,18	1.464.483,11	0,00	0,68	1.649.705,07	1.464.483,11	0,00	0,65
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.528.920,36	1.464.483,11	0,00	0,74	1.590.077,18	1.464.483,11	0,00	0,68	1.649.705,07	1.464.483,11	0,00	0,65
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.204.210,77	2.111.313,00	0,00	1,06	2.292.379,20	2.111.313,00	0,00	0,98	2.378.343,42	2.111.313,00	0,00	0,94
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	835.200,00	800.000,00	0,00	0,40	868.608,00	800.000,00	0,00	0,37	901.180,80	800.000,00	0,00	0,36
Dívida Pública Consolidada (DC)	123.727.689,03	118.513.112,10	0,02	59,67	119.980.731,27	110.503.915,48	0,02	51,25	116.093.262,59	103.058.798,05	0,02	46,07
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	108.675.024,84	104.094.851,38	0,02	52,41	104.325.960,51	96.085.654,76	0,02	44,56	99.851.437,93	88.640.537,33	0,02	39,62
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	4.237.247,47	4.058.666,16	0,00	2,04	4.349.064,33	4.005.548,49	0,00	1,86	4.474.522,58	3.972.141,95	0,00	1,78

FONTE: Anexo VI RREO 2022 a 2024, Anexo II RGF 2022 A 2023, Projeção das Receitas para 2025, 2026, 20 e 2027

2026 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2026/100)}

{1+ (4,40/100)} = 0,044

1,044

2027 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2026/100)}x{1+(Taxa de Inflação de 2027/100)}

{1+ (4,40/100)} x {1+(4,0/100)}

{1+0,044} x{1+0,04} = {1,044}x {1,04} = 1,08576

2028 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2026/100)}x{1+(Taxa de Inflação de 2027/100)}x{1+(Taxa de Inflação de 2028/100)}

{1+ (4,40/100)} x {1+(4,0/100)}x{1+(3,75/100)}

{1+0,044} x{1+0,04}x{1+0,0375}

1,044x1,04x1,0375 = 1,126476

NOTA: A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pelo ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB Ba em bilhões	507.736.620.000,00	520.430.035.500,00	532.920.356.352,00
Receita Corrente Líquida - RCL	207.344.130,73	215.637.895,96	223.724.317,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	193.018.934,00	0,59	114,89	211.450.260,35	0,04	107,99	18.431.326,35	9,55
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	188.528.276,45	0,57	112,21	209.671.303,77	0,04	107,08	21.143.027,32	11,21
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	193.018.934,00	0,59	114,89	211.176.099,37	0,04	107,85	18.157.165,37	9,41
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	186.638.243,46	0,57	111,09	205.836.228,37	0,04	105,12	19.197.984,91	10,29
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.890.032,99	0,01	1,12	-4.782.457,33	0,00	-2,44	-6.672.490,32	-353,04
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.890.032,99	0,01	1,12	-4.782.457,33	0,00	-2,44	-6.672.490,32	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	86.660.986,09	0,26	51,58	130.781.533,03	0,03	66,79	44.120.546,94	50,91
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	73.174.594,34	0,22	43,55	120.920.424,92	0,03	61,75	47.745.830,58	65,25
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.409.995,25	0,02	3,22	-42.335.815,33	-0,01	-21,62	-47.745.810,58	-882,55

FONTE: Anexo VI RREO 2024, Anexo II RGF 2024, Demonstrativo de receita 2023, Demonstrativo de despesa sintético 2023, Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa - Anexo 16

NOTA: Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir do exercício de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Para apuração do resultado nominal pela metodologia abaixo da linha, não devem ser considerados os valores das dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS do ente

A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pelo ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	182.890.913,99	143,24	193.018.934,00	5,54	259.842.308,00	34,62	254.008.369,55	- 2,25	264.168.704,33	4,00	274.075.030,75	3,75
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	139.049.058,99	88,42	188.528.276,45	35,58	257.530.995,00	36,60	251.595.358,78	- 2,30	261.659.173,13	4,00	271.471.392,13	3,75
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	143.890.913,99	91,37	193.018.934,00	34,14	259.842.308,00	34,62	253.464.369,55	- 2,45	263.602.944,33	4,00	273.488.054,75	3,75
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	141.953.703,99	92,38	186.638.243,46	31,48	255.591.308,00	36,94	248.995.005,55	- 2,58	258.954.805,77	4,00	268.665.611,00	3,75
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-2.719.166,02	-300,31	1.890.032,99	- 169,51	-2.973.947,33	- 257,35	1.528.920,36	- 151,41	1.590.077,18	4,00	1.649.705,07	3,75
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-2.719.166,02	-300,31	1.890.032,99	- 169,51	-2.973.947,33	- 257,35	1.528.920,36	- 151,41	1.590.077,18	4,00	1.649.705,07	3,75
Dívida Pública Consolidada (DC)	86.426.341,48	222,31	86.660.986,09	0,27	127.330.533,03	46,93	123.727.689,03	- 2,83	119.980.731,27	- 3,03	116.093.262,59	- 3,24
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	73.174.594,34	237,02	73.174.594,34	-	112.912.272,31	54,31	108.675.024,84	- 3,75	104.325.960,51	- 4,00	99.851.437,93	- 4,29
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.409.995,25	190,20	5.409.995,25	-	8.008.152,61	48,03	4.237.247,47	- 47,09	4.349.064,33	2,64	4.474.522,58	2,88

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	172.701.524,07	137,73	185.559.444,34	7,45	251.031.115,83	35,28	243.303.035,97	- 3,08	243.303.035,97	-	243.303.035,98	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	131.302.227,56	84,15	181.242.334,60	38,03	248.798.178,92	37,27	240.991.722,97	- 3,14	240.991.722,97	-	240.991.722,98	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	135.874.328,60	87,03	185.559.444,34	36,57	251.031.115,83	35,28	242.781.963,17	- 3,29	242.781.963,17	-	242.781.963,18	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	134.045.046,26	88,02	179.425.344,61	33,85	246.924.266,25	37,62	238.500.963,17	- 3,41	238.500.963,17	-	238.500.963,18	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	- 2.567.673,30	-295,77	1.816.989,99	- 170,76	- 2.873.101,47	- 258,12	1.464.483,11	- 150,97	1.464.483,11	- 0,00	1.464.483,11	- 0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	- 2.567.673,30	-295,77	1.816.989,99	- 170,76	- 2.873.101,47	- 258,12	1.464.483,11	- 150,97	1.464.483,11	- 0,00	1.464.483,11	- 0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	81.611.276,19	215,01	83.311.849,73	2,08	123.012.784,30	47,65	118.513.112,10	- 3,66	110.503.915,48	- 6,76	103.058.798,05	- 6,74
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	69.097.822,80	229,38	70.346.658,66	1,81	109.083.443,45	55,07	104.094.851,38	- 4,57	96.085.654,76	- 7,69	88.640.537,33	- 7,75
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.108.588,53	183,63	5.200.918,33	1,81	7.736.598,02	48,75	4.058.666,16	- 47,54	4.005.548,49	- 1,31	3.972.141,95	- 0,83

FONTE: LOA 2023, LOA 2024, LOA 2025, ESTUDO DA RECEITA PARA 2026, 2027 E 2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	24.589.891,26	-156,55%	40.483.038,25	164,63%	30.628.609,43	75,66%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	-40.297.735,39	256,55%	-15.893.146,99	-64,63%	9.854.428,82	24,34%
TOTAL	-15.707.844,13	100,00%	24.589.891,26	100,00%	40.483.038,25	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2022	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	68.650,00	387.999,91
Alienação de Bens Móveis	0,00	68.650,00	387.999,91
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2022 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	456.649,91	456.649,91	387.999,91

FONTE: Anexo XI - Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022,2023 e 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Aportes Periódicos para Amortização de Dívidas Atuariais do RPPS (II)				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024	
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²				
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024	
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024	
VALOR				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Dívidas Financeiras				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os regimes				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024	
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024	
Recursos para Cobertura de Dívidas Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024	
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIV) = (XIII - XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII - XIV)³				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024	
Contribuições dos Segurados				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVI)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVIII) = (XVI - XVII)⁴				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	receitas Previdenciárias (a)	despesas Previdenciárias (b)	resultado Previdenciário (c) = (a-b)	saldo financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			NADA CONSTA	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	receitas Previdenciárias (a)	despesas Previdenciárias (b)	resultado Previdenciário (c) = (a-b)	saldo financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			NADA CONSTA	

FONTE: Anexo IV - Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021, 2022 e 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
			NADA A DECLARAR			
TOTAL						-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	2026
Aumento Permanente da Receita	10.971.623,75
(-) Transferências Constitucionais	8.171.016,31
(-) Transferências ao FUNDEB	2.800.607,44
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.011.198,54
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	9.011.198,54
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.960.425,21
Novas DOCC	1.960.425,21
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.050.773,34

FONTE: METODOLOGIA DE CALCULO PROJEÇÃO RECEITA E DESPESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Precatório	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	200.000,00	Aumento de Salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal ; Amortização da dívida; Epidemias	300.000,00
Outros riscos e eventos fiscais imprevistos	100.000,00	Epidemia, pandemia, desastres, decisões judiciais imprevistas	
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	500.000,00	TOTAL	500.000,00